

PROJETO DE LEI nº , de 2020
(Da Deputada Natália Bonavides)

Altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para dispor sobre a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e das empresas do setor extractivo mineral.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.

.....
I – 30% (trinta e cinco por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

.....
III – 30% (trinta por cento), no caso de pessoas jurídicas do setor extractivo mineral, **sendo 50% (cinquenta por cento) no caso de exportação para suas filiais estrangeiras;**

IV – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) fica proibida a isenção dos tributos a que se refere esta Lei aos sujeitos passivos elencados nos incisos I e III do caput.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei objetiva majorar a alíquota da contribuição social sobre lucro líquido de instituições financeiras e de empresas do setor extrativo mineral, atendendo o princípio da capacidade contributiva, insculpido no art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

O setor financeiro vem registrando lucros recordes, apesar da crise econômica em que vive o país. No ano de 2019, o lucro do setor foi próximo de R\$ 120 bilhões.

Somente o Itaú, o banco que teve o maior lucro em 2019, teve um lucro de R\$ 26,583 bilhões, um crescimento de 6,4% em relação ao ano 2018. Já o Bradesco teve um aumento no lucro de 18,32% em relação ao ano 2018.

O setor extrativo mineral, por sua vez, de um lado acumula lucros astronômicos e, de outro, tragédias humanas e ambientais no mais das vezes impossíveis de serem calculadas monetariamente. Apesar disso, o setor é isento do pagamento de PIS/PASEP e COFINS, tem alíquota zerada no Imposto de Exportação e é imune à incidência do ICMS.

As empresas do setor são tributadas somente sobre seus lucros, por meio do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). Importante destacar que seus acionistas estão isentos do Imposto de Renda sobre lucros e dividendos.

Nada obstante a baixa tributação a que estão submetidas, as empresas de mineração adotam medidas para minimizá-la ainda mais.

Por meio da abertura de filiais, principalmente nos chamados paraísos fiscais, criam uma etapa intermediária na exportação. Remetem o produto exportado de forma meramente fictícia para tais filiais quando, na verdade, a destinação final do produto é o comprador. Como o envio à filial não é tratado como operação de compra/venda, as empresas optam pelo valor a ser declarado. Há, então a emissão de uma Nota Fiscal de transferência para a filial e da filial é realizada a venda para o destinatário, fazendo com que o país de origem deixe de receber os tributos devidos.

O país intermediário, onde está localizada a filial da mineradora, acaba ficando com o valor tributado – por isso a escolha dos paraísos fiscais – e o país de origem acaba sofrendo drástica diminuição na arrecadação.

O relatório ‘Mensuração da Fuga de Capitais do Setor Mineral do Brasil’, produzido pela Rede Latino-Americana sobre Dívida, Desenvolvimento e Direitos (Latindadd) em conjunto com o Instituto Justiça Fiscal (IJF), estima que “o subfaturamento nas exportações de minério de ferro produziram a fuga de US\$ 39,1



* c d 2 0 3 3 2 0 3 5 8 0 0 *

bilhões entre 2009 e 2015, uma perda média de mais de US\$ 5,6 bilhões por ano. Ao valor subfaturado foi associada uma perda de receitas fiscais de US\$ 13,3 bilhões para o mesmo período, o que representa uma perda média anual de US\$ 1,9 bilhão”.

A incidência da alíquota de 50% nos casos de exportação para suas próprias filiais, prevista no inciso III, busca portanto, tornar menos vantajosa esse tipo de prática de algumas empresas mineradoras.

Além da busca por justiça fiscal, em um contexto onde o País precisa retomar investimentos públicos para fazer frente aos efeitos da pandemia do coronavírus (Covid-19), é fundamental que a tributação de instituições financeiras e de empresas mineradoras seja revista, impondo-lhes um regime de exação condizente com suas capacidades contributivas.

NATÁLIA BONAVIDES
Deputada Federal - PT/RN

Documento eletrônico assinado por Natália Bonavides (PT/RN), através do ponto SDR_56126, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 3 2 0 3 5 8 0 0 *